

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	1
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	3
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará	8
Procuradoria da República no Distrito Federal	27
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	27
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	28
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	30
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	31
Procuradoria da República no Estado do Pará	33
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	34
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	34
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	36
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	37
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	40
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	41
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	45
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	47
Expediente	48

CONSELHO SUPERIOR**6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022**

Data: 19/9/2022

Horário: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

- 1) Processo nº : 1.00.001.000023/2022-72
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. 4 vagas. Critérios de antiguidade e merecimento, respectivamente.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins

Brasília, 9 de setembro de 2022

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF**CORREGEDORIA DO MPF****PORTARIA CMPF Nº 66, DE 15 DE AGOSTO DE 2022**

Instauração de Inquérito Administrativo e designação de Comissão.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 1.00.002.000040/2022-08, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na DECISÃO nº 82/2022-CRSD, que se enquadram no art. 127, caput, da Constituição Federal c/c art. 236, I e IX da Lei Complementar nº 75/93; além da violação aos princípios da moralidade e da eficiência em desacordo ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Art. 2º Designar o Subprocurador-Geral da República JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, e os Procuradores Regionais da República MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MECEDO e LEONARDO CARDOSO DE FREITAS para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência do primeiro, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei, que deverão ser devidamente justificadas.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, que poderão ser ampliados com autorização da Corregedoria do Ministério Público Federal, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar o procedimento à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Geral da República, SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília/DF – CEP 70.050-900 e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

PORTARIA CMPF Nº 77, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Menção de elogio a membros de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009), resolve:

Art. 1º Conceder menção de elogio a Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TÚLIO, a Procuradora Regional da República MÔNICA CAMPOS DE RÉ, e ao Procurador da República EDMAR GOMES MACHADO, como forma de reconhecimento pelo desempenho, dedicação e competência na condução dos trabalhos do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000034/2022-42.

Art. 2º Determinar que esta menção elogiosa seja registrada nos assentamentos funcionais dos referidos membros do Ministério Público Federal.

Publique-se.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

PORTARIA CMPF Nº 78, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Menção de elogio a membros de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009), resolve:

Art. 1º Conceder menção de elogio ao Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA e aos Procuradores Regionais da República PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA e PAULO THADEU GOMES DA SILVA, como forma de reconhecimento pelo desempenho, dedicação e competência na condução dos trabalhos do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000028/2022-95.

Art. 2º Determinar que esta menção elogiosa seja registrada nos assentamentos funcionais dos referidos membros do Ministério Público Federal.

Publique-se.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5 /7ª CCR/MPF, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Institui o Grupo de Trabalho "FUNPEN" da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

considerando que iniciativas de coordenação como Grupos de Trabalho (GTs), atuando de forma articulada e em temas específicos, colaboram com a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e possibilitam a obtenção de resultados mais efetivos;

considerando que a atuação extrajudicial da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão demanda interlocução frequente e direta com outros ramos do Ministério Público da União e com os Ministérios Públicos dos Estados;

considerando a necessidade de aprimorar a aplicação e a fiscalização dos recursos destinados ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN);

considerando deliberação ocorrida na 79ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 8 de setembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho "FUNPEN" da 7ª CCR que será composto pelos membros a seguir relacionados:

ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS, Procuradora da República no Paraná;

FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA, Procurador da República no Rio de Janeiro;

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA, Procuradora da República no Maranhão;

YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA, Procuradora da República no Paraná.

Art. 2º O Grupo de Trabalho deverá:

I – nomear um coordenador, informando seu nome à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, e apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo plano de trabalho, que conterá a indicação das ações a serem realizadas e dos resultados almejados para o biênio 2022-2024;

II – encaminhar, até o dia 30 de novembro de cada ano, relatório detalhado de sua atuação, acompanhado dos resultados obtidos em comparação ao inicialmente proposto;

III – solicitar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, o agendamento de reuniões ordinárias, indicando opções de datas e horários, a respectiva pauta, os nomes dos participantes convidados e respectivos contatos para encaminhamento do link da reunião e os resultados esperados;

IV – remeter à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão expedientes que tiverem como destinatários outros órgãos, instituições ou entidades, nacionais ou internacionais;

V – zelar pelo regular funcionamento da iniciativa de coordenação.

Art. 3º A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, por intermédio de sua Secretaria Executiva, deverá:

I – no prazo de 3 (três) dias, autuar procedimento administrativo de acompanhamento específico para o Grupo de Trabalho, no qual deverão ser registrados todos os atos praticados pela respectiva iniciativa de coordenação, e ao qual serão apensados todos os feitos administrativos anteriores existentes na 7ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a mesma temática;

II – criar grupo em aplicativo de mensagens instantâneas, com os números dos telefones celulares funcionais, e de correio eletrônico, com os e-mails institucionais dos Procuradores(as) integrantes do Grupo de Trabalho;

III – dar apoio técnico e de secretariado ao Grupo de Trabalho, bem como organizar suas reuniões, com a disponibilização do link até 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para o início da videoconferência;

IV – zelar pelo acompanhamento e cumprimento de todas as atividades do Grupo de Trabalho previstas em seu respectivo plano de trabalho.

Art. 4º As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas, prioritariamente, por videoconferência.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenadora da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 83, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 40/2022, recebido em 09 de setembro de 2022),

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça BRUNO DOS SANTOS GUIMARÃES para atuar junto a 216ª Promotoria Eleitoral – Méier, nos dias 05 e 06 de setembro de 2022, em razão do afastamento da Promotora de Justiça designada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições. (Processo SEI nº 20.22.0001.0046810.2022-59)

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 51, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 2.200, e POR-PGJ 2.201, de 8 de setembro de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores (as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Belém de São Francisco	73ª	Vandeci Sousa Leite	5/9 a 14/9/2022	licença médica
Lajedo	94ª	Edson de Miranda Cunha Filho	2/9 a 21/9/2022	licença-paternidade

Art.2º Devem os (as) Promotores (as) de Justiça indicados (as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao (à) novo (a) promotor (a) designado (a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 52, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 2.211, de 8 de setembro de 2022; CONSIDERANDO o despacho PRE-PE 3.263, de 15 de junho de 2022, (PRR5ª-00008369/2022);

RESOLVE:

Art.1º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Recife	5ª	Manoel Alves Maia	7/9 a 23/9/2022	férias

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao (à) novo (a) promotor (a) designado (a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 53, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 2.213, de 9 de setembro de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Fica designada Promotora de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Gravatá	30ª	Katarina Kirley de Brito Gouveia	8/9/2022 a 6/3/2023	licença-maternidade

Art.2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 49, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, pela possível prática de ato de improbidade administrativa e do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000820/2021-68, para apurar a possível ocorrência de irregularidades no âmbito da prestação de contas dos recursos oriundos do PNAE/2020, repassados ao município de Oiapoque/AP, uma vez que os responsáveis pela obrigação não a cumpriram nem apresentaram justificativa plausível.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISADORA CHAVES CARVALHO
Procuradora da República

PORTARIA PRE/AP Nº 236, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP nº 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, durante os dias 10 (sábado) e 11 (domingo) de setembro de 2022:

Período	Horário	Servidor	Setor
10/09	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
10/09	10h às 18h	Flavia Monik de Lima Serrão Lobato (Mat. 30658)	ASSESSORIA
10/09	10h às 18h	Cleiomarcos Martins dos Santos (Mat. 5597)	COJUD
11/09	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
11/09	10h às 18h	Flavia Monik de Lima Serrão Lobato (Mat. 30658)	ASSESSORIA
11/09	10h às 18h	Cleiomarcos Martins dos Santos (Mat. 5597)	COJUD

Art. 2º O horário definido poderá ser estendido, no caso de aumento excepcional da demanda judicial, a critério do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.

Art. 4º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAN
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PPE/SCNJ Nº 13, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Resumo: Apurar suposta propaganda antecipada e irregular, haja vista representação formulada pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores em face das pessoas não identificadas na rede social Instagram como titulares das contas "governador_soberano" e "ACM Detona" e do candidato ao cargo de Governador do Estado da Bahia, Antônio Carlos Magalhães Neto. Possível(is) responsável(is): Antônio Carlos Magalhães Neto Interessado: Ministério Público Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, no exercício das atribuições elencadas no artigo 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 1.14.000.002160/2022-66, autuada a partir de representação formulada pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores em face das pessoas não identificadas na rede social Instagram como titulares das contas "governador_soberano" e "ACM Detona" e do candidato ao cargo de Governador do Estado da Bahia, Antônio Carlos Magalhães Neto, sob o fundamento de suposta prática de propaganda eleitoral antecipada e irregular.

CONSIDERANDO que os fatos relatados podem configurar abuso de poder econômico e ensejar a inelegibilidade, além da cassação do registro ou diploma do candidato (art. 237 do Código Eleitoral e art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº. 64/1990), bem como o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral);

RESOLVE, com lastro na Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, expedida pela Procuradoria-Geral da República e Procuradoria-Geral Eleitoral, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL visando à apuração do fato e suas circunstâncias.

Autue-se e se publique.

À conclusão, imediatamente.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 13, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Procedimento Administrativo nº 1.14.000.002156/2022-06. Procedimento Administrativo objetivando acompanhar a renovação das licenças ambientais do empreendimento Bahia Marina S/A, por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Salvador/BA - SEDUR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

CONSIDERANDO que o IBAMA, após ter sido o responsável pela emissão das autorizações ambientais do empreendimento Bahia Marina S/A, concluiu que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Salvador/BA - SEDUR, órgão municipal de meio ambiente, seria o ente responsável pela emissão da renovação da licença de instalação do referido empreendimento, transferindo o procedimento à municipalidade;

RESOLVE determinar, com base no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017, a CONVERSÃO da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a renovação das licenças ambientais do empreendimento denominado BAHIA MARINA S/A, que conterà a seguinte ementa: "acompanhar a renovação das licenças ambientais do empreendimento Bahia Marina, por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Salvador/BA - SEDUR".

Como providência inicial, determino que se oficie a SEDUR/Salvador para informar, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o atual andamento do procedimento de renovação da licença de instalação do empreendimento denominado BAHIA MARINA S/A, remetido à SEDUR/Salvador pelo IBAMA.

Salvador, 9 de setembro de 2022.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA PPE/SCNJ N.º 14, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Resumo: Apurar suposta prática de propaganda antecipada, haja vista representação sigilosa em que notícia que o candidato a Deputado Federal Laudelino Souza da Conceição, se valendo de obras públicas da prefeitura de Salvador/BA, aparece em inauguração das mesmas em período pré-eleitoral. Possível(is) responsável(is): Laudelino Souza da Conceição. Interessado: Ministério Público Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, no exercício das atribuições elencadas no artigo 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 1.14.000.002158/2022-97, autuada a partir de representação sigilosa em que notícia que o candidato a Deputado Federal Laudelino Souza da Conceição, se valendo de obras públicas da prefeitura de Salvador/BA, aparece em inauguração das mesmas em período pré-eleitoral.

CONSIDERANDO que os fatos relatados podem configurar abuso de poder econômico e ensejar a inelegibilidade, além da cassação do registro ou diploma do candidato (art. 237 do Código Eleitoral e art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº. 64/1990), bem como o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral);

RESOLVE, com lastro na Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, expedida pela Procuradoria-Geral da República e Procuradoria-Geral Eleitoral, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL visando à apuração do fato e suas circunstâncias.

Autue-se e se publique.

À conclusão, imediatamente.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA PPE/SCNJ N.º 15, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Resumo: Suposta conduta vedada praticada pelo candidato a Deputado Federal Denis Paim, que estaria utilizando as redes sociais da Associação Geral dos Taxistas com fins eleitorais, no município de Salvador/BA. Possível (is) responsável (is): Ademilton de Paula Paim Interessado: Ministério Público Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, no exercício das atribuições elencadas no artigo 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 1.14.000.002179/2022-11, autuada a partir de representação sigilosa encaminhada pelo Ministério Público de Estado da Bahia, em que o noticiante informa suposta conduta vedada praticada pelo candidato a Deputado Federal Denis Paim, que estaria utilizando as redes sociais da Associação Geral dos Taxistas com fins eleitorais, no município de Salvador/BA.

CONSIDERANDO que os fatos relatados podem configurar abuso de poder econômico e ensejar a inelegibilidade, além da cassação do registro ou diploma do candidato (art. 237 do Código Eleitoral e art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº. 64/1990), bem como o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral);

RESOLVE, com lastro na Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, expedida pela Procuradoria-Geral da República e Procuradoria-Geral Eleitoral, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL visando à apuração do fato e suas circunstâncias.

Autue-se e se publique.

À conclusão, imediatamente.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA PPE/SCNJ Nº 16, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Resumo: Suposto abuso de poder econômico, haja vista representação anônima em que o noticiante informa que o candidato a deputado estadual Marcinho Oliveira (União Brasil) estaria divulgando, através de redes sociais pessoais, que teria distribuído aos municípios de Santaluz, Chorrochó, Macururé e Rodelas e Nordestina, emendas e recursos mesmo sem mandato à época. Possível(is) responsável(is): Marcio Evangelista de Oliveira. Interessado: Ministério Público Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, no exercício das atribuições elencadas no artigo 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 1.14.000.002177/2022-13, autuada a partir de representação anônima encaminhada pelo Ministério Público de Estado da Bahia, em que o noticiante informa que o candidato a deputado estadual Marcinho Oliveira (União Brasil) estaria divulgando, através de redes sociais pessoais, que teria distribuído aos municípios de Santaluz, Chorrochó, Macururé e Rodelas e Nordestina, emendas e recursos mesmo sem mandato à época.

CONSIDERANDO que os fatos relatados podem configurar abuso de poder econômico e ensejar a inelegibilidade, além da cassação do registro ou diploma do candidato (art. 237 do Código Eleitoral e art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº. 64/1990), bem como o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral);

RESOLVE, com lastro na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, expedida pela Procuradoria-Geral da República e Procuradoria-Geral Eleitoral, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL visando à apuração do fato e suas circunstâncias.

Autue-se e se publique.

À conclusão, imediatamente.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 569, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício nº 460/2022/SEGE/PGJ e o ofício nº 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR a Promotora PRISCILA RAYANA DE MEDEIROS SOUZA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Aiuaba, para funcionar como Promotora Eleitoral da 101ª Zona (Aiuaba), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor FÁBIO VINÍCIUS OTTONI FERREIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual officie tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O

DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTE CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulsione processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 570, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício nº 461/2022/SEGE/PGJ e o ofício nº 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor FELIPE PAULINO MARTINS, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Santo, para funcionar como Promotor Eleitoral da 086ª Zona (Alto Santo), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor GLEYDSON LEANNDRÓ CARNEIRO PEREIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual ofício tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTE CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulsione processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 571, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício nº 462/2022/SEGE/PGJ e o ofício nº 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor VALDO HENRIQUE VERÇOSA DE MELO SOUSA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Araripe, para funcionar como Promotor Eleitoral da 068ª Zona (Araripe), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor THIAGO MARQUES VIEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual oficie tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTES CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulse processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 572, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício nº 463/2022/SEGE/PGJ e o ofício nº 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor ALAN FERREIRA DE ARAÚJO, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Assaré, para funcionar como Promotor Eleitoral da 018ª Zona (Assaré), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor DAVID MORAES DA COSTA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual ofício tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTA CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulse processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 573, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício nº 464/2022/SEGE/PGJ e o ofício nº 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor EDIMAR EDSON MENDES RODRIGUES, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Barro, para funcionar como Promotor Eleitoral da 092ª Zona (Barro), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar a Promotora CAMILA DA SENA VIEIRA NALESSO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual ofício tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTA CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulsione processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 574, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício nº 465/2022/SEGE/PGJ e o ofício nº 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR a Promotora CAROLINA NUNES CARVALHO BERNANDES, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Cruz, para funcionar como Promotora Eleitoral da 096ª Zona (Bela Cruz), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor FRANCISCO ROBERTO CALDAS NOGUEIRA PINHEIRO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual officie tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTA CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulsione processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 575, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício nº 466/2022/SEGE/PGJ e o ofício nº 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor MARCOS LUIZ NERY FILHO, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Campos Sales, para funcionar como Promotor Eleitoral da 038ª Zona (Campos Sales), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar a Promotora EFIGÊNIA COELHO CRUZ.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual oficie tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTA CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulse processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 576, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo

de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício nº 467/2022/SEGE/PGJ e o ofício nº 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor DENIS PHILLIPE OLIVEIRA CARVALHO, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Cariré, para funcionar como Promotor Eleitoral da 065ª Zona (Cariré), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor CARLOS AUGUSTO TOMAZ VASCONCELOS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual ofício tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTE CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulse processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 577, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício nº 468/2022/SEGE/PGJ e o ofício nº 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor RODRIGO CALZAVARA DE QUEIROZ RIBEIRO, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Chaval, para funcionar como Promotora Eleitoral da 108ª Zona (Chaval), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor WANDER DE ALMEIDA TIMBÓ.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual ofício tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTES CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulsione processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 578, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício nº 469/2022/SEGE/PGJ e o ofício nº 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR a Promotora LIA ALMEIDA OLIVEIRA SARAIVA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Coreaú, para funcionar como Promotora Eleitoral da 064ª Zona (Coreaú), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor IRAPUAN DA SILVA DIONÍSIO JÚNIOR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual ofício tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTES CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulsione processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 579, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício nº 470/2022/SEGE/PGJ e o ofício nº 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor THIAGO FREITAS CAMELO, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Várzea Alegre, para funcionar como Promotor Eleitoral da 062ª Zona (Várzea Alegre), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor CLEYTON BANTIM DA CRUZ.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual oficie tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTE CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulsione processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 580, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos,

da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP n.º 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício n.º 471/2022/SEGE/PGJ e o ofício n.º 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor ANDERSON VINÍCIUS GOMES NOGUEIRA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Ipueiras, para funcionar como Promotor Eleitoral da 040ª Zona (Ipueiras), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor FRANCISCO IVAN DE SOUSA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual officie tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTA CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP n.º 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulse processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 581, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP n.º 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício n.º 472/2022/SEGE/PGJ e o ofício n.º 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR a Promotora JOANA NOGUEIRA BEZERRA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Itarema, para funcionar como Promotora Eleitoral da 098ª Zona (Itarema), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor ANDRÉ LUIS TABOSA DE OLIVEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual ofício tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTA CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulsione processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 582, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício nº 473/2022/SEGE/PGJ e o ofício nº 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR a Promotora THAIS MEDEIROS DA COSTA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaratama, para funcionar como Promotora Eleitoral da 072ª Zona (Jaguaratama), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar a Promotora NARA RÚBIA SILVA VASCONCELOS GUERRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual ofício tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O

DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTE CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulsione processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 583, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício nº 474/2022/SEGE/PJ e o ofício nº 492/2022/SEGE/PJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor LEONARDO MORAIS BEZERRA SOBREIRA DE SANTIAGO FILHO, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaribe, para funcionar como Promotor Eleitoral da 010ª Zona (Jaguaribe), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor LUIZ DIONÍSIO DE MELO JÚNIOR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual oficie tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTE CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulsione processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 584, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício nº 475/2022/SEGE/PGJ e o ofício nº 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor BRUNO LEONARDO MONTEIRO GUERRA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Mauriti, para funcionar como Promotor Eleitoral da 076ª Zona (Mauriti), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor LEONARDO MARINHO DE CARVALHO CHAVES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual oficie tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTES CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulse processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 585, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício nº 476/2022/SEGE/PGJ e o ofício nº 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR a Promotora ADRIELY NASCIMENTO LIMA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Milagres, para funcionar como Promotora Eleitoral da 026ª Zona (Milagres), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor ALCIDES LUIZ FONSECA LIMA DE SENA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual ofício tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTA CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulse processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 586, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício nº 477/2022/SEGE/PGJ e o ofício nº 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR a Promotora RAPHAELA DUTRA LOPES, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Missão Velha, para funcionar como Promotora Eleitoral da 016ª Zona (Missão Velha), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor ANDRÉ LUIZ SIMÕES JÁCOME.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual ofício tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTA CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulsione processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 587, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício nº 478/2022/SEGE/PGJ e o ofício nº 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor ARIEL ALVES DE FREITAS, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Olinda, para funcionar como Promotor Eleitoral da 053ª Zona (Nova Olinda), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor JULIANA SILVEIRA MOTA SENA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual officie tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTA CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulsione processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 588, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício nº 479/2022/SEGE/PGJ e o ofício nº 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR a Promotora JULIA LEITE SAMPAIO LEMOS, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Oriente, para funcionar como Promotora Eleitoral da 099ª Zona (Novo Oriente), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor LÁZARO TRINDADE DE SANTANA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual oficie tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTA CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulse processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 589, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo

de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício nº 480/2022/SEGE/PGJ e o ofício nº 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor RAMON BRITO CAVALCANTE, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra Branca, para funcionar como Promotor Eleitoral da 059ª Zona (Pedra Branca), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar a Promotora CIBELLE NUNES DE CARVALHO MOREIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual ofício tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTA CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulse processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 590, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício nº 481/2022/SEGE/PGJ e o ofício nº 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor LUCAS AFONSO SOUSA E SILVA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Santana do Acaraú, para funcionar como Promotor Eleitoral da 044ª Zona (Santana do Acaraú), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor ALEXANDRE PINTO MOREIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual ofício tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTES CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulse processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 591, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício nº 482/2022/SEGE/PGJ e o ofício nº 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor JOÃO MARCELO E SILVA DINIZ, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Tabuleiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 091ª Zona (Tabuleiro do Norte), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor EMERSON MACIEL ELIAS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual ofício tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTES CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulsione processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 592, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando os entendimentos do CNMP no sentido de que “o lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca” [1] e que “a observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.” [2];

Considerando o ofício nº 483/2022/SEGE/PGJ e o ofício nº 492/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ LUCIANO DA SILVA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Tamboril, para funcionar como Promotor Eleitoral da 061ª Zona (Tamboril), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor OTHONIEL ALVES DE OLIVEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO. INDICAÇÃO E INVESTIDURA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO ELEITORAL. LAPSO TEMPORAL DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. MEMBRO LOTADO NA ZONA ELEITORAL. PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DE OUTROS MEMBROS QUE FOREM DESLOCADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membro do Ministério Público estadual lotado em localidade abrangida pela zona eleitoral perante a qual oficie tem por finalidade permitir uma maior fiscalização por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, aliando-se ao fato de que estará mais próximo da realidade local.

2. O lapso temporal mínimo de 90 (noventa) dias, antes do pleito eleitoral, para investidura dos membros do Ministério Público em função eleitoral, previsto na Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2009, não deve prevalecer frente ao interesse público envolvido no acompanhamento do processo eleitoral pelos próprios Promotores da comarca, bem como ao prejuízo à continuidade das funções, acaso os promotores titulares de outras comarcas tenham que se deslocar para realizar tal mister.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0001389/2010-91, Rel. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES, Julgado em 29/09/2010)

[2] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTE CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulsione processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41, Rel. ADILSON GURGEL DE CASTRO, Julgado em 28/08/2012)

PORTARIA PRE/CE Nº 595, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos,

da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no VOTO 3424/2022 da 2ªCCR e Despacho n.º PR-CE-15767/2022, considerando a ausência de ato normativo que indique o substituto legal para hipóteses de suspensão condicional do processo do Promotor Eleitoral no Ceará, bem como a impossibilidade operacional de realizar redistribuição de ações judiciais eleitorais no âmbito do Ministério Público Eleitoral, resolve:

DESIGNAR a Promotora MÔNICA DE ABREU MOURA DE AQUINO, titular da 52ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza e respondendo pela 113ª Zona (Fortaleza), para funcionar nos autos do Processo n.º 0600270-55.2020.6.06.0112, em trâmite na 112ª Zona (Fortaleza), para o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo no caso concreto.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA ICP Nº 109, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da LC nº 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003396/2021-64 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: representação alega supostas irregularidades na gestão de pessoal do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFITO, incluindo suposta prática de desvio funcional e o descumprimento do plano de cargos e salários de empregados públicos efetivos.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFITO..

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Identidade Preservada por Sigilo.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA TFO/PR/MA Nº 7, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: PP n.º 1.19.000.002100/2021-86.

O Procurador da República no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 129 da Constituição Federal, Art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando o Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria em razão de declínio de atribuições promovido pela Promotoria de Justiça de Magalhães de Almeida em favor do MPF, para apurar possíveis irregularidades em procedimento licitatório, realizado pela Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, tendo por objeto a contratação de empresa para “prestação de serviços de recuperação, manutenção e ampliação dos colégios municipais, incluindo material e mão de obra”, com valor global de R\$ 781.484,97 (setecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos);

Considerando que verificou-se inconsistências que apontam indícios de ilegalidades do referido procedimento licitatório, quais sejam, (i) publicidade escassa do edital, (ii) o objeto da licitação teria sido executado antes da sessão de julgamento para escolha da empresa responsável pelas obras;

Considerando que não foi possível obter junto ao Portal da Transparência do Município de Magalhães de Almeida-MA cópia das Cartas Convite nº 01/2018 e 02/2018, destinadas à contratação de empresa para realização de reforma e ampliação de escolas do município;

Considerando que oficiou-se ao Município de Magalhães de Almeida-MA solicitando o envio de cópia das Cartas Convite nº 01/2018 e 02/2018 (realizados quando da suspensão da da Tomada de Preços n.º 001/2018), que objetivaram a contratação de empresa para realização de reforma e ampliação de escolas do município;

Considerando que transcorreu in albis o prazo de resposta do mencionado expediente;

Considerando que a Resolução 23 do CNMP prevê que nos Procedimentos Preparatórios, as diligências deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º);

Considerando que já transcorreu o prazo de eventual prorrogação;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Em cumprimento à Resolução nº 87/CSMPF :

a.1) Autuem-se os presentes autos como Inquérito Civil Público, vinculando-o a este 10º ofício de Combate ao Crime e à Improbidade;

- a.2) Registre-se a conversão para ciência da 5ª CCR;
a.3) Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial.
b) Reitere-se o Ofício nº 115/2022-TFO/PR/MA.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18-HAM/PR/MA, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 1.19.002.000051/2022-16 instaurada a partir de representação sigilosa, na qual se noticiou possível irregularidade perpetrada pelo Conselho Regional de Medicina do Maranhão, consistente na convocação de candidato aprovado para o cargo de Porteiro, com lotação na Delegacia do Conselho Regional de Medicina do Maranhão do município de Codó/MA;

CONSIDERANDO que, segundo o representante, o edital de concurso público CRM-MA nº. 001 foi publicado em 23/12/2016 e retificado em 22/02/2017, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação oficial da homologação do Resultado Final, o qual poderia ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do referido conselho;

CONSIDERANDO que não houve prorrogação do prazo de validade, de modo que o concurso permaneceu válido somente até a data de 09 de maio de 2019;

CONSIDERANDO que, a despeito do esgotamento do prazo de validade, o CRM-MA efetuou a convocação do senhor Higor Stefano Ferreira Austriaco para o cargo de Porteiro, com lotação na Delegacia do Conselho Regional de Medicina do Maranhão de Codó/MA;

CONSIDERANDO que o CRM/MA foi oficiado para que se manifestasse acerca dos fatos aqui apurados, mas até o presente momento o conselho quedou-se inerte;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar possível irregularidade perpetrada pelo Conselho Regional de Medicina do Maranhão, consistente na convocação de candidato aprovado para o cargo de Porteiro, após o esgotamento do prazo de validade do concurso público.

§ 1º Registre-se como investigada o Conselho Regional de Medicina do Maranhão.

§ 2º Registre-se como assunto "10370-Concurso Público/Edital" e como grupo temático "1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Aguarde-se o prazo de resposta do ofício 276/2022-HAM/PR/MA. Após, retornem-se os autos conclusos.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE RAMON DA SILVA FROES
Procurador da República
(Em substituição ao 13º ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 48, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a LC nº 75/93 apresenta como instrumentos de atuação do Ministério Público Federal o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor (artigo 6º, VII, "c");

CONSIDERANDO que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária, nos termos do art. 21, XII, "c", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o serviço de aviação é delegado a empresas aéreas privadas a partir de supervisão pela Agência Nacional da Aviação Civil, autarquia constituída sob o regime especial para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º, da Lei 11.182/2005);

CONSIDERANDO os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001317/2021-58, instaurado para apurar o evento ocorrido na madrugada do dia 25 de novembro de 2021, quando o voo AD2751 (Cuiabá-Guarulhos) teve sua decolagem abortada após a identificação de uma pane elétrica e os passageiros precisaram evacuar a aeronave pela saída de emergência, acarretando lesões a suas integridades física e psíquica;

CONSIDERANDO que a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A é fornecedora de serviços nos termos do artigo 3º, caput do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que tal evento danoso é considerado fato do serviço para os fins do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do fornecedor;

CONSIDERANDO que a instrução aponta, até o momento, defeito na prestação do serviço de transporte aéreo (resposta à emergência) pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A comprometedora da segurança da aviação, sendo necessário esclarecer se se trata de evento isolado ou associado à falha no estabelecimento e fiscalização das condições mínimas de operação pela autoridade aeronáutica e pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) particularmente quanto à fiscalização dos serviços aéreos e à formação e ao treinamento de pessoal especializado;

CONSIDERANDO que a instrução também aponta possível falha na prestação de assistência (resposta à emergência) pela Concessionária Centro Oeste Airports - COA, ante os relatos de demora para que fossem providenciados os primeiros socorros aos passageiros;

CONSIDERANDO que, assim, não apenas os passageiros são considerados consumidores (artigo 2º, caput do Código de Defesa do Consumidor), como também a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo são consumidores por equiparação, visto que estão expostas aos efeitos da ação do fornecedor (artigo 2º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (artigo 6º, incisos I, VI e X, da Lei n. 8.078/1990);

Por derradeiro, considerando a necessidade do aprofundamento da apuração diante da complexidade para solução do seu objeto, bem como a iminência do esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o § 7º do artigo 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001317/2021-58 em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na resposta à emergência pela empresa de aviação civil Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e pela Concessionária Centro Oeste Airports - COA, durante e logo após o evento ocorrido na madrugada do dia 25 de novembro de 2021, quando o voo AD2751 (Cuiabá-Guarulhos) teve sua decolagem abortada após a identificação de uma pane elétrica e os passageiros precisaram evacuar a aeronave pela saída de emergência.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

ORIENTAÇÃO PRE/MT/Nº 1, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda irregular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78, da LC n. 75/93 e art. 6º, § 3º, da Resolução-TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (incluído pela Resolução n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que o denominado “voo da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de “santinhos”, cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançariam maior visibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de forma a oportunizar o Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação;

RESOLVE:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado de Mato Grosso no tocante às Eleições Gerais de 2022 (primeiro e segundo turno, se houver), INSTRUIR os Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada “voo da madrugada”;

II) instruem suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) orientem as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos “santinhos”, espalhados em ruas e calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos(as) beneficiados(as) com o ilícito;

IV) procedam à instauração da Notícia de Fato ou do Procedimento Preparatório Eleitoral, que deverão, necessariamente, conter o nome, número e Partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos “santinhos derramados”, tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização; e

V) encaminhem, com a maior brevidade possível, para o protocolo eletrônico do Ministério Público Federal (www.protocolo.mpf.mp.br), os documentos, procedimentos extrajudiciais e elementos de prova angariados.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PR/MT e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, comunicando-se ao Centro de Apoio Operacional/Eleitoral - (CAO-Eleitoral/MT) para conhecimento e amplo compartilhamento do presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Procuradoria-Geral Eleitoral, à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral em Mato Grosso.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 17/2022-MPF/PR/MS/4OF, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Instaura procedimento administrativo.

O Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições legais:

Considerando que a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sua 73ª Sessão de Coordenação, realizada no dia 10 de março de 2022, deliberou, à unanimidade, pela realização de Ação Coordenada com o propósito de verificar, mediante a instauração de procedimento específico, as atividades da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no que concerne ao exercício de seu poder de fiscalização das unidades aéreas públicas utilizadas pelas polícias estaduais (civil e militar) e federais (federal e rodoviária federal) em cada Estado (Ofício-Circular nº 30/2022 – 7ªCCR, de 01/08/2022);

Considerando a livre distribuição da matéria a este 4º Ofício desta Procuradoria da República nos autos da Notícia de Fato n. 1.21.000.001376/2022-70;

Considerando a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que "Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo";

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II, Res. 174/2017-CNMP);

Fica instaurado procedimento administrativo com os seguintes dados:

Área de Atuação: Controle Externo da Atividade Policial.

Grupo Temático: 7ª Câmara de Coordenação e Revisão - Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional.

Tema/Assunto CNMP: 900064 - Correção de ilegalidade e/ou melhoria da eficiência policial (Controle Externo da atividade policial/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Município: Campo Grande/MS.

Objeto: Ofício-Circular nº 30/2022 - 7ªCCR. Ação Coordenada promovida pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para que se verifique, mediante a instauração de procedimento específico, as atividades da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no que respeita ao seu poder de fiscalização das unidades aéreas públicas utilizadas pelas polícias estaduais (civil e militar) e federais (federal e rodoviária federal) em cada Estado - no caso deste expediente, Mato Grosso do Sul (MS) - informando-se, oportunamente, as medidas levadas a efeito para tanto.

Campo Operações Especiais: 7CCR - Fiscalização ANAC - unidades aéreas públicas.

Grau de sigilo: Normal.

Registre-se, autue-se e publique-se (art. 9º, parte final, Res. 174/2017-CNMP c/c art. 7º, § 2º, I e II, Res. 23/2007-CNMP; art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

Providências em prosseguimento:

1. Junte-se cópia do RBAC nº 90 (Resolução nº 512, de 12 de abril de 2019) - Requisitos para Operações Especiais de Aviação Pública (https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-90/@@display-file/arquivo_norma/RBAC90EMD00.pdf).

2. Nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, requirite-se da ANAC, por intermédio da pessoa de seu i. Diretor-Presidente[1], o encaminhamento das seguintes informações:

(i) relação das Unidades Aéreas Públicas (UAPs) utilizadas pelas polícias estaduais (civil e militar) e federais (federal e rodoviária federal) no Estado de Mato Grosso do Sul, constando as respectivas localizações específicas (endereço);

(ii) de que modo(s) a ANAC exerce concretamente, em termos práticos, seu poder de fiscalização sobre as UAPs localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul; especificamente, no que concerne a (cf. RBAC nº 90 - Requisitos para Operações Especiais de Aviação Pública):

- (1) estrutura administrativa mínima;
- (2) segurança operacional;
- (3) gestão das operações;
- (4) treinamento da tripulação;
- (5) instalação de plataforma de tiro;
- (6) manutenção das aeronaves;
- (7) tratamento das ocorrências de voo (p. ex., falha de motor ou eventuais erros de piloto);
- (8) habilitação dos pilotos;
- (9) matriz de risco para a segurança operacional que regulamenta o uso de armas e munições a bordo de aeronaves – inclusive no que

concerne a pessoas e propriedades em solo; e
Aeronáutica. (10) prévia aprovação de plano de voo pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), subordinado ao Comando da

Prazo para o encaminhamento de resposta: 10 (dez) dias úteis, prorrogável mediante solicitação justificada (art. 8º, § 5º, LC 75/93).
Anexa ao ofício requisitório, encaminhe-se, para fins de contextualização, cópia da presente portaria de instauração de procedimento

administrativo.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

Notas

^ Diretor-Presidente: Sr. Juliano Alcântara Noman presidencia@anac.gov.br e gabinete@anac.gov.br

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; no art. 5º, inciso III, alínea “e” e inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, incisos II e IV e art. 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a providência “5” contida na promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 1.21.000.001625/2014-17 (PR-MS-00020192/2022), que determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a implementação do Projeto MPEDUC no Estado de Mato Grosso do Sul, a partir das novas diretrizes a serem formuladas pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO o protocolo de intenções celebrado em 2015 entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul), cujo objetivo foi “estimular a implantação do Projeto ‘Ministério Público pela Educação’ (MPEDUC) em municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante a atuação conjunta entre Promotores de Justiça e Procuradores da República”;

CONSIDERANDO que, após interlocução realizada com a 2ª Promotoria de Justiça de Miranda/MS, esta encaminhou cópia da portaria de instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2022.00001138-0, tendo por objeto: “Implementar o Projeto Ministério Público pela Educação no Município de Miranda-MS”;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício Circular nº 12/2022/1ª CCR/MPF (PGR-00318746/2022), por meio do qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão informou a retomada das atividades do MPEDUC;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Acompanhar a implementação do Projeto MPEDUC no Estado de Mato Grosso do Sul, a partir das novas diretrizes a serem formuladas pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema: 12817 - Educação Fundamental Regular - Anos Iniciais;

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Município: Miranda/MS;

Distribuição: 10º Ofício.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 21 -PRM/SJDR/MG, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.22.014.000112/2021-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, I e 38, I, da Lei complementar nº 75/1993;
- c) considerando a previsão do art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;
- d) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público;

f) considerando a necessidade de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa consubstanciada no recebimento de recursos federais pelo Município de Luminárias/MG, através do convênio nº DER 30.076/2011, no montante de R\$ 800.000,00 destinado a obras de recuperação de estradas/vias urbanas em virtude dos danos causados pelas chuvas que caracterizam estado de emergência, tendo em vista que não foi reconhecida situação de emergência nem estado de calamidade pública, conforme Parecer n. 36/2019/COA/CGEA/DOP/SEDEC da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC do Ministério do Desenvolvimento Regional, proferido no bojo do Processo n. 59050.000167/2011-99

g) considerando que, após análise de justificativas e documentos apresentados pelos municípios não reconhecidos, sobreveio novo Parecer n. 256/2020/COA/CGEA/DOP/SEDEC, que reduziu a glosa para o Município de Luminárias para o valor de R\$ 653.002,10, por desvio de finalidade;

h) considerando que novos documentos foram juntados ao processo, que retornou à SEDEC para análise da área técnica, conforme Nota Técnica n. 3/2021/DTCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR, sem notícias sobre o atual andamento;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/06), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem determino providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como realizar a solicitação de publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias. Determino ainda o cumprimento das seguintes diligências:

1) considerando que expirou o prazo de acesso externo aos autos, oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento requisitando novo acesso externo e, em caso de impossibilidade de nova concessão, que, no prazo de 30 dias, informe se a análise técnica, indicada na Nota técnica n. 3/2021/DTCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR foi realizada, indicando a atual tramitação do Processo 59050.000167/2011-99, informando ainda se houve ressarcimento dos recursos pelo Município de Luminárias/MG;

2) oficie-se ao Município de Luminárias/MG e ao Estado de Minas Gerais requisitando que, no prazo de 30 dias, informem se pleitearam ao Poder Executivo federal o reconhecimento da situação de emergência/estado de calamidade pública descrito no Decreto municipal nº 02, de 14 de janeiro de 2011 (enviar cópia do Documento 1, Página 6), e que ensejou a celebração do convênio nº DER 30.076/2011. Em caso positivo, deverá ser enviada cópia da documentação comprobatória, em especial de eventual Formulário de Avaliação de Avaliação de Danos - AVADAN, bem como informado qual foi o posicionamento do Ministério da Integração Nacional, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 7.257/2010;

3) oficie-se à 3ª Promotoria de Lavras solicitando que informe o número do Inquérito Policial gerado a partir do declínio de atribuição referente aos autos IPL n. 0333/2015 - DPF/VGA/MG;

4) verifique-se a possibilidade de inclusão no Único da documentação gravada em CD e acautelada no SJUR, conforme certidão PRM-SJR-MG-00002650/2021 (Documento 12, Página 1).

Com a(s) resposta(s), tornem os autos conclusos.

A presente portaria servirá como ofício requisitório (art. 8º, II, da Lei complementar nº 75/1993).

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 199, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.003283/2021-61.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

RESOLVE instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.000.003283/2021-61, INQUÉRITO CIVIL para apurar a ocorrência de irregularidades que têm impedido o repasse de verbas do FNDE, vez que tais verbas estão bloqueadas para a Escola Estadual Professora Henriqueta Lisboa, por irregularidades na prestação de contas dos anos de 2014 e 2015 do Programa PROEMI (Programa Ensino Médio Inovador).

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instauração:

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Diante do deferimento do pedido de vista ao advogado da Sra. Lílian Campagnacci Schreiber (evento 57), com comunicação do deferimento e acesso via MPF Drive em 05/09/2022 (evento 58), determino sejam os autos acautelados no Núcleo Cível Judicial pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos para que seja expedido ofício à Sra. Lílian Campagnacci Schreiber, nos termos do ofício nº 2947/2022

SOLANGE MARIA BRAGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 206, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Autos nº: 1.22.000.003104/2021-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, VII, “b” e “d”, e art. 7º, inciso I, todos da Lei Complementar Nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar possível omissão e falha na prestação de serviço do Instituto

Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à suspensão do benefício assistencial à pessoa com deficiência concedido ao Sr. Valmir Pereira de Andrade;

f) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações, uma vez que ainda não restou esclarecido o posicionamento da autarquia previdenciária acerca da questão;

g) considerando o disposto nos arts. 5º, III, “e”; 6º, VII, “b” e “d”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a ser necessária a análise ministerial da questão;

RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada desta Portaria aos autos do inquérito civil em epígrafe;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
- c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF;
- c) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação.

Designo para secretariar neste feito os servidores lotados no gabinete do 20º Ofício Cível, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

GIOVANNI MORATO FONSECA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/PA Nº 1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos locais de votação e às urnas eletrônicas.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, Lei n. 8.625/93; Lei n. 7.853/89 e Lei n. 13.146/2015, o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adquiriu status constitucional sob a forma de emenda à Constituição brasileira, em 31 de agosto de 2008 (Cf. Decreto n. 6.949/2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21 da mencionada Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive a de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU, em seu artigo 29, alínea a, I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, artigo 76 e §§) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução TSE n. 23.381/2012, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (artigo 3º, III);

CONSIDERANDO que a LBI (artigo 76, § 1º, IV) e a Resolução TSE n. 23.669/2021 (artigo 118 e §§) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, a qual lhe é permitida, inclusive, digitar os números na urna;

RESOLVE:

Orientar os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;

II) busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto a possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo-lhe permitida digitar os números na urna;

III) fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE n. 23.381/2012, que dispõe sobre o programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como a Resolução TSE n. 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022 (art. 55; art. 109, § 2º; e art. 118);

IV) tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU, LBI e legislação eleitoral, bem como no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições, com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE/PA e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;

Encaminhe-se aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Encaminhe-se à Procuradoria-Geral Eleitoral.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 42, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.24.000.000711/2022-19 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a apuração de representação formulada por RICHARDSON RICELLE DA COSTA RAMALHO dando conta de precariedade das instalações do Hospital Universitário Lauro Wanderley (HU - UFPB) na medida em que não há ar-condicionado nos quartos e é proibido levar ventilador, bem como as janelas ficam abertas o dia inteiro, permitindo a incidência de sol na cama dos pacientes e a entrada de muriquês, abelhas, besouros e penas de pombos.

Registrada a Portaria, solicite-se a publicação, via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/2006;

Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 78/2022/MPF/PR/PR, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, III e V, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I, II e III, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a apuração das condições de atendimento estatal às aldeias indígenas situadas em Santa Helena-PR, conforme expediente do Conselho Municipal de Assistência Social daquele município;

RESOLVE:

1) Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devendo a secretaria tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

2) Solicite-se à assessoria da Exma. Procuradora da República que funcionou anteriormente neste procedimento informações se houve a reunião designada através do despacho PRM-FBE-PR-00001095/2022, com o envio de cópia de eventual ata.

3) Reitere-se o ofício 405/2022 (PRM-FBE-PR-00002237/2022), indicando o prazo de 30 dias para resposta e solicitando, em complementação, que sejam discriminadas eventuais dificuldades vivenciadas pelas aldeias indígenas situadas em Santa Helena-PR em razão da possível falta de assistência dos órgãos competentes.

ALEXANDRE MELZ NARDES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 50, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.000949/2022-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir apurando notícia de suposta construção irregular de barraca na faixa de areia da Praia de Itamaracá/PE, com possíveis repercussões ambientais;

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do PP n. 1.26.000.000949/2022-61 em Inquérito Civil (área temática - Meio Ambiente) tendo por objeto apurar suposta construção irregular de barraca na faixa de areia da Praia de Itamaracá/PE, nas proximidades do Prive Romarco I, ao final da Rua Marcílio Aguiar Filho.

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2006.

III. A expedição de Ofícios à SPU e à Prefeitura de Itamaracá/PE.

Providências de praxe, dispensada a comunicação à 4ª CCR por força do Ofício Circular PGR-00591038/2018.

Por fim, ante a ausência de justificativa para a manutenção do caráter reservado deste apuratório, determino, com base no art. 5º, inciso LX, da CF/88, o levantamento do sigilo destes autos, devendo-se adotar as devidas cautelas a fim de resguardar os dados pessoais do representante, conforme requerido.

MABEL SEIXAS MENGE

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 733, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000324/2022-08.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado nesta Procuradoria da República com escopo de apurar suposta denúncia de desabamento do edifício Porto Velho, composto de 6 (seis) unidades habitacionais, situado na Rua Aurora Messias, nº 291, Janga, Paulista/PE.

As investigações foram encetadas pelo Ministério Público de Pernambuco nos idos de 2020, o qual declinou de suas atribuições em face da presença de empresa Pública Federal, a saber, a Caixa Econômica Federal em janeiro do ano em curso.

Consoante apuração levada a efeito pelo Ministério Público de Pernambuco, foi realizado Relatório de Vistoria Técnica 70/2019, elaborado pela Defesa Civil de Paulista, cuja conclusão foi que o imóvel possui alto risco de desabamento (R4), motivo que ensejou sua interdição. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Tecnologia e Meio Ambiente daquele Município (SEDURTMA), por lado outro, noticiou que o prédio está desocupado e sob a responsabilidade da CEF, que faz a segurança patrimonial do empreendimento.

O último Laudo realizado pelo perito do juízo, nos autos do processo nº 0002408-32.2009.8.17.1090, que tramita na 4ª Vara de Paulista foi apresentado em 05/02/2020. Em resposta ao item 7 do exame, o expert respondeu que "nenhum imóvel foi demolido, porém o prédio todo está interditado e risco de alto colapso".

Por fim, concluiu que:

"Como dito nos itens 6. e 7.0 do laudo, trata-se de falhas de construção ocorridas desde o início da obra, e o orçamento de recuperação tem como foco corrigir essas falhas, como Ed. Porto Velho está interditado com risco alto de desabamento, é possível que não seja viável recuperar o prédio e sim construir um novo". Grifado

Como é cediço tramita na 12ª Justiça Federal da Seção Judiciária de Pernambuco a ação civil pública nº 0008987-05.2005.4.058300, ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual em face os Municípios de Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista e Camaragibe, visando à adoção de medidas no sentido de solucionar problemas estruturais diagnosticados nos edifícios de alvenaria resistentes (prédios caixão) classificados como de risco muito alto. No âmbito daquela ACP foi celebrado Termo de Transação entre a CEF e os municípios envolvidos. Foi celebrado acordo entre os municípios

Ressalta-se, ainda, a amplitude do objeto da demanda, que se presta à solução dos problemas estruturais em todos os edifícios construídos na região metropolitana do Recife pela via da alvenaria autoportante (prédios caixão), nos quais se inserem, portanto, o edifício Porto Velho localizado no município de Paulista.

O MPF tem peticionado ao juízo federal perante o qual tramita aquela ação pra a inclusão de edifícios onde houve vistoria dos órgãos competentes, com atestado do respectivo grau de risco, a exemplo do Edifício Mars (Inquérito Civil nº 1.26.000.001251/2014-53), do Residencial Felipe Camarão (Inquérito Civil nº 1.26.000.004343/2014-95) ambos diagnosticados como de Risco Alto (R3), dos blocos 120 e 126 do Residencial Marcos Freire, no Recife (Inquérito Civil nº 1.26.000.000131/2016-09), classificados como de Risco Médio, edifício Corais G (Inquérito Civil nº 1.26.000.001184/2019-01), classificado como de Risco Alto (R3), e edifício Aristófanos de Andrade (Inquérito Civil nº 1.26.000.004236/2018-91), classificado como de Risco Médio (R1 a R2).

É neste processo, portanto, que o MPF tem acompanhado e fiscalizado as ações empreendidas pelos órgãos competentes.

Sendo assim, o juízo da 12ª Vara Federal foi providado para fazer incluir o edifício Porto Velho, situado no município de Paulista, no rol de imóveis com Risco Muito Alto (4), no bojo daquela ação para satisfação final da pretensão deduzida naqueles autos, conforme petição anexa.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Cientifiquem-se os(as) interessados(as) para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação até a sessão da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (§ 3º).

Após, retornem-me os autos para emissão de juízo de retratação, se for o caso, remetendo-se em seguida à 3ª CCR para fins de exame e deliberação (§§ 1º e 2º).

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA PRRJ Nº 930, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre férias do Procurador da República SERGIO GARDENGHI SUIAMA no período de 14 de outubro a 02 de novembro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SERGIO GARDENGHI SUIAMA solicitou fruição de férias no período de 14 de outubro a 02 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SERGIO GARDENGHI SUIAMA, no período de 14 de outubro a 02 de novembro de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República SERGIO GARDENGHI SUIAMA da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 14 de outubro a 02 de novembro de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 941, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre férias do Procurador da República FERNANDO AMORIM LAVIERI no período de 03 a 12 de outubro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FERNANDO AMORIM LAVIERI solicitou fruição de férias no período de 03 a 12 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FERNANDO AMORIM LAVIERI, no período de 03 a 12 de outubro de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000038/2022-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que o despacho 1345/2022 solicita o laudo técnico pericial e que esta providência ainda não foi realizada;

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000038/2022-51 em Inquérito Civil para a apurar se o empreendimento/condomínio Portal Vale dos Corais, situado na Estrada José Gomes da Costa Júnior nº 3533, na Posse, atende os requisitos previstos no Plano Diretor de Teresópolis (Lei Complementar 79/2006), na lei que instituiu o Zoneamento Municipal (Lei Complementar 25/2001) e na Lei da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2011).

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil.

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 40, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar suposta irregularidade na entrega de apartamento no município de Parnamirim/RN referente ao Condomínios Atlântico, Caribe e Irmã Dulce.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001919/2021-17 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 57, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.002313/2022-42. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
(ACOMPANHAMENTO)

O artigo 38, inciso I, da Lei Complementar 75/93, atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, já a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público e a Portaria MPF/PGR nº 350, de 28 de abril de 2017, dispõe sobre a instauração de procedimentos administrativos eletrônicos.

A presente NF foi instaurada para apurar possível cometimento de irregularidades por parte de médico vinculado ao Programa Mais Médicos, caracterizando, em tese, "assédio", "mau comportamento", "atrasos", "atendimentos a pacientes em curtíssimo tempo", etc. (PRM-SCS-RS-00001642/2022).

Tendo em vista a notícia de que foi instaurado pelo Ministério da Saúde o Procedimento Administrativo nº 2500.040742/2022-12 (pendente de conclusão), a fim de apurar a conduta do referido médico, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais

e legais, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento) objetivando monitorar a correição no âmbito administrativo, a partir dela tomando eventuais medidas em sede de improbidade e/ou criminal.

Frise-se que aqui será cumprido a legislação de regência, Egrégio CNMP, Resolução 174/2017, notadamente art. 8º:

(...)

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Desde já determino a expedição de Ofício à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, para que preste informações atualizadas acerca do tramite do Procedimento Administrativo e eventuais medidas tomadas diante das mencionadas irregularidades atribuídas ao médico vinculado ao Programa Mais Médicos.

CELSO TRES

Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.004400/2022-34. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
(ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.007.000281/2018-02.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para verificar o ressarcimento dos danos causados em virtude de irregularidades no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), cometidos pela empresa SUPRIUNIÃO DROGARIA LTDA., no município de Cachoeira do Sul/RS.

Foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos, conforme ofício PRM/SCS 184/2022, de 30 de junho de 2022.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017 (Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsos Órgãos Superiores da Instituição (Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão (art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

CELSO TRES

Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.004401/2022-89. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
(ACOMPANHAMENTO).

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.007.000252/2019-13.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para apurar suposta irregularidade na prestação de contas relativa a valores repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social para o Fundo Municipal de Venâncio Aires/RS, para a execução do Serviço de Proteção Social Básica e Especial - Ação 2A60, referente ao exercício de 2012.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS

AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

CELSO TRES

Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o disposto no artigo 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê o Procedimento Administrativo como instrumento adequado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª CCR, com o objetivo de acompanhar a compensação ambiental relativa à obra de duplicação da Rodovia BR-386/RS, trecho que liga o Município de Estrela à Tabaf/RS.

Publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

Procurador da República

PORTARIA Nº 125, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o objeto da presente investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

INSTAURA O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª CCR, tendo como objeto apurar suposta intervenção em área de preservação permanente, na localidade do Saco da Mangueira, em Rio Grande/RS.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

Procurador da República

PORTARIA Nº 127, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003920/2021-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.003920/2021-49 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar as dificuldades de implantação de novas versões no aplicativo e-SUS e a indisponibilidade do sistema do Cartão do SUS;

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/RO/Nº 1, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos locais de votação e às urnas eletrônicas.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, Lei n. 8.625/93; Lei n. 7.853/89 e Lei n. 13.146/2015, o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adquiriu status constitucional sob a forma de emenda à Constituição brasileira, em 31 de agosto de 2008 (Cf. Decreto n. 6.949/2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21 da mencionada Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive a de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU, em seu artigo 29, alínea a, I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, artigo 76 e §§) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução TSE n. 23.381/2012, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (artigo 3º, III);

CONSIDERANDO que a LBI (artigo 76, § 1º, IV) e a Resolução TSE n. 23.669/2021 (artigo 118 e §§) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, a qual lhe é permitida, inclusive, digitar os números na urna;

RESOLVE:

Orientar os(as) Excelentíssimo(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;

II) busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto a possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo-lhe permitida digitar os números na urna;

III) fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE n. 23.381/2012, que dispõe sobre o programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como a Resolução TSE n. 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022 (art. 55; art. 109, § 2º; e art. 118);

IV) tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU, LBI e legislação eleitoral, bem como no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições, com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ampla divulgação da presente orientação normativa, inclusive no site da PRE/RO e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se aos(às) promotores(as) eleitorais, ao Núcleo de Apoio Eleitoral do Ministério Público do Estado de Rondônia e à Vice-PGE.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 24, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando a notícia de que, durante a inspeção realizada por equipe do IMCBIO em imóvel dentro dos limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí, mais especificamente nas coordenadas geográficas 27º 1' 27,49" S - 49º 9' 27,6" W, no município de Indaial/SC, no dia 13/12/2021, foram observados danos à vegetação nativa e a intervenção constante na vegetação herbácea/arbustiva, em área de preservação permanente, por meio roçadas, manutenção de horte e construção/manutenção de ranchos;

f) considerando que, nos termos do Relatório de Fiscalização nº B2T4BWT, a apuração realizada pelo órgão ambiental originou-se de denúncia anônima e reclamação de moradores da região acerca de reforma de ranchos/estábulo às margens de ribeirão, local onde seriam realizadas festas noturnas com aglomeração de pessoas e uso de som alto;

g) considerando que o possuidor do imóvel em questão verificado no dia da vistoria é JOSE CARLOS COELHO, o qual arguiu ter adquirido a posse do imóvel e ter residência fixa nele desde 2019, razão pela qual foi autuado pelo ICMBio, sendo lavrado o Auto de Infração nº T5EM71VH;

Converte o Procedimento Preparatório n. 1.33.008.000001/2022-61 em Inquérito Civil, no intuito de apurar a responsabilidade civil pelos danos ambientais causados por JOSÉ CARLOS COELHO em imóvel de sua posse localizado integralmente no interior do Parque Nacional da Serra do Itajaí.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: JOSÉ CARLOS COELHO

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: ICMBIO

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e depois que retorne concluso para deliberação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MARCELO GODOY
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea ç, bç, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n. 1.33.003.000156/2022-88, inicialmente em âmbito criminal, em razão do OF/PMSC/2022/24373, oriundo da Polícia Militar Ambiental de Maracajá, que encaminhou a Notícia de Infração Penal Ambiental n. 02522.2022.0000077, em que figura como autuado o Condomínio do Edifício Residencial Catarina Back Eyng, por danificar vegetação de restinga, sem autorização da autoridade competente, para a construção e manutenção de uma passarela de 0,08 ha, situada à beira-mar, na altura da Rua Francisco Leonardelli, 744, bairro Erechim, Município de Balneário Arroio do Silva;

CONSIDERANDO que em razão da intervenção irregular, a PMA lavrou o Auto de Infração n. 51442-A em face do Condomínio do Edifício Residencial Catarina Back Eyng, bem como o Termo de Embargo e Interdição n. 48903-A;

CONSIDERANDO que ante a extensa urbanização do local e os princípios da intervenção mínima e insignificância, norteadores do Direito Penal, promoveu-se o arquivamento do feito;

CONSIDERANDO, entretanto, que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou o arquivamento criminal, contudo, determinou a continuidade das investigações, nos próprios autos, em relação a questão cível, determinando a expedição de ofício a autoridade ambiental competente para que se manifeste se houve a regularização ou remoção da referida passarela, bem como, se houve cumprimento do embargo e reparação do dano ambiental;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar os danos ambientais decorrentes da construção e manutenção de uma passarela de 0,08 ha, situada à beira-mar, na altura da Rua Francisco Leonardelli, 744, bairro Erechim, Município de Balneário Arroio do Silva, perpetrado por Edifício Residencial Catarina Back Eyng.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO DE PASSARELA EM APP. PERPETRADO POR EDIFÍCIO RESIDENCIAL CATARINA BACK EYNG. BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA."

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Expeça-se recomendação ao condomínio Residencial Catarina Back Eyng, na pessoa do síndico, Loren Becker Donadel, para que promova a regularização da passarela perante o órgão ambiental, no prazo de 90 (noventa) dias. Em caso de impossibilidade de regularização, promova sua remoção e regular destinação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar decisão do órgão ambiental, bem como, no mesmo prazo, protocole Projeto de Recuperação Ambiental de Área Degradada - PRAD perante o órgão ambiental e promova sua execução no prazo por ele fixado.

Esclareça-se que, caso seja necessária a remoção da passarela, a elaboração e execução de Projeto de Recuperação Ambiental de Área Degradada - PRAD poderá ser dispensada se sua desnecessidade for atestada pelo órgão ambiental.

Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000085/2022-83, em razão de representação realizada através do Portal do Cidadão do MPF, dando conta de suposta implantação de loteamento clandestino, bem como venda de lotes, na localidade de Garopaba do Sul, no Município de Jaguaruna, perpetrado por Mário Luiz Machado;

CONSIDERANDO que, de acordo com o representante, o Sr. Mário Luiz Machado teria implantado um loteamento contendo cerca de 30 (trinta) lotes, na localidade de Garopaba do Sul e teria vendido um desses lotes ao representante, tendo se comprometido a providenciar ligação de

energia elétrica junto à CERGAL, porém sem êxito. Esclareceu, ainda, que outras 10 (dez) pessoas que adquiriram lotes estão na mesma situação, sem ligação de energia elétrica. Solicitou, por fim, verificação quanto a regularidade do referido loteamento;

CONSIDERANDO que requisitou-se informações sobre o referido parcelamento de solo ao IMAJ, IMA/SC, ICMBio - APA da Baleia Franca, SPU e Município de Jaguaruna;

CONSIDERANDO que o IMA/SC e o IMAJ informaram inexistir processo de licenciamento ambiental visando o parcelamento de solo para a localidade de Garopaba do Sul em nome de Mário Luiz Machado;

CONSIDERANDO que o Município de Jaguaruna, do mesmo modo, informou não haver projeto aprovado de parcelamento de solo para a localidade de Garopaba do Sul em nome de Mário Luiz Machado;

CONSIDERANDO que a SPU esclareceu que a área de terras de Mário não se sobrepõe a terrenos e/ou acrescidos de marinha;

CONSIDERANDO que o ICMBio - APA da Baleia Franca informou que a área de terras de Mário está situada em Zona de Uso Restrito de acordo com o plano de manejo daquela unidade de conservação federal, onde as edificações não são permitidas, assim como incorpora área de APP de dunas e sítio arqueológico (sambaqui);

CONSIDERANDO que o ICMBio esclareceu, ainda, que no ano de 2013 não havia nenhuma construção na área do suposto "loteamento", sendo que atualmente conta com aproximadamente 40 (quarenta) casas, certamente incidindo em APP de dunas;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar possível implantação de loteamento clandestino em área ambientalmente protegida, na localidade de Garopaba do Sul, no Município de Jaguaruna, perpetrado por Mário Luiz Machado.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. PARCELAMENTO DE SOLO CLANDESTINO (LOTEAMENTO). LOCALIZADO EM GAROPABA DO SUL, NO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA. PERPETRADO POR MÁRIO LUIZ MACHADO.";

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Expeça-se recomendação ao IMAJ, ICMBio - APA da Baleia Franca e Município de Jaguaruna, para que: 1) Realizem, de forma conjunta, fiscalização no local das terras de propriedade de Mário Luiz Machado (Garopaba do Sul) onde se implantou loteamento clandestino, realizando-se a devida caracterização ambiental da área; a indicação da quantidade de imóveis já edificados em APP e seus respectivos proprietários; adotem as medidas administrativas pertinentes visando a interrupção das construções em área ambientalmente protegida (ao menos até que se promova sua regularização, se possível), como o embargo da área e emissão de auto de infração, se pertinente; abstenção de emissão de alvará de construção; abstenção de autorização para ligação de energia elétrica, etc.. Instrua-se a recomendação com cópia da Informação Técnica nº 42/2022-APA Baleia Franca/ICMBio;

b) Expeça-se recomendação ao Sr. Mário Luiz Machado, para que não efetue a venda de "lotes" em terreno sobre o qual detém a posse, localizado na localidade de Garopaba do Sul, no Município de Jaguaruna, sem que seja realizado o devido processo de licenciamento ambiental de parcelamento de solo (loteamento), bem como detenha todas as autorizações pertinentes junto à Prefeitura de Jaguaruna, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993 e na Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as diversas representações que tem recebido o Ministério Público Federal contestando a ocupação de vagas reservadas pelas cotas sociais para acesso a universidades federais por estudantes estrangeiros;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, tendo assinado a Declaração de Dakar – adotada no ano de 2000, que reafirma a Declaração Mundial de Educação para Todos, apoiada pela Declaração Universal de Direitos Humanos, que proclama o direito não discriminatório de que “toda criança, jovem ou adulto têm o direito de se beneficiar de uma educação que satisfaça suas necessidades básicas de aprendizagem, no melhor e mais pleno sentido do termo, e que inclua aprender a aprender, a fazer, a conviver e a ser”. Tendo como um de seus objetivos principais o de assegurar que as necessidades da aprendizagem de jovens e adultos sejam supridas com equidade de acesso e incentivos a programas que promovam os valores éticos e morais;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação obteve reconhecimento expresso no art. 6º da Constituição Federal, integrando, portanto, o catálogo dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado que lhes foi atribuído pelo constituinte;

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece em seu artigo 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental nº 845.392/RS, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, reiterou o entendimento já consolidado que a educação é um dos direitos sociais fundamentais mais expressivos em nossa Carta Magna e também direito fundamental indisponível do indivíduo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, assevera que “as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, recomenda aos membros do Ministério Público brasileiro a atuação, junto às Instituições de Ensino Superior, para que haja previsão nos editais dos Concursos Vestibulares de mecanismos de fiscalização e controle sobre o sistema de cotas;

CONSIDERANDO que dentre as funções constitucionais do Ministério Público Federal está a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO a importância da promoção das políticas afirmativas para todos que vivem no território nacional, inclusive estrangeiros aqui residentes.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, tendo por objetivo acompanhar as políticas públicas de inclusão social do estrangeiro no sistema de cotas no ensino nacional, no interesse do PA 1.33.008.000169/2022-15, contendo a seguinte ementa:

PRDC. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE COTAS. ESTUDANTE ESTRANGEIRO. ESCOLA PÚBLICA. INCLUSÃO SOCIAL DO ESTRANGEIRO NO SISTEMA DE COTAS. LEI 13.445/2017.

Para isso, determina:

- 1 - A autuação e o registro no âmbito da unidade, com a consequente publicação oficial;
- 2 - Após, encaminhe-se à assessoria para análise.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/SC

PORTARIA Nº 488 - PRE/SC, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PDJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4080,4082,4050, 4063, 4064 e 4087 RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
63ª/Ponte Serrada	Albert Medeiros Karl (1º a 30 de setembro)
65ª/Itapiranga	Tiago Prechlhak Ferraz(1º a 30 de setembro)
9ª/Concórdia	Fabrcício Pinto Weiblen(8 e 9 de setembro)
74ª/Rio Negrinho	Francisco Ribeiro Soares (19 a 21 de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
63ª/Ponte Serrada	Albert Medeiros Kar(de 1º de setembro de 2022 a 31 de outubro de 2023)
65ª/Itapiranga	Tiago Prechlhak Ferraz(de 1º de setembro de 2022 a 31 de outubro de 2023)
9ª/Concórdia	Marcos Batista de Martino (8 e 9 de setembro)
69ª/Campo Erê	Felipe de Oliveira Neiva (para responder em colaboração no dia 16 do mês de setembro)
74ª/Rio Negrinho	Tiago Prechlhak Ferraz (19 a 21 de setembro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 489 - PRE/SC, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4108, 4109, 4112 e 4113, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
28ª/São Joaquim	Eduardo da Silva Fagundes (8 e 9 de setembro)
57ª/Trombudo Central	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini (4 a 11 de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
28ª/São Joaquim	Aline Restel Trennepohl (8 e 9 de setembro)
57ª/Trombudo Central	Renata de Souza Lima (4 a 6 de setembro)
57ª/Trombudo Central	Thiago Madoenho Bernardes da Silva (7 a 11 de setembro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 490 - PRE/SC, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4125, 4126, 4135 e 4136/2022, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
20ª/Laguna	Bruna Gonçalves Gomes (8 e 9 de setembro)
63ª/Ponte Serrada	Leonardo Lorenzton (de 21 a 22 e de 25 a 30 de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
20ª/Laguna	Maria Fernanda Steffen da Luz Fontes (8 e 9 de setembro)
63ª/Ponte Serrada	Marcos Augusto Brandalise (de 21 a 22 e de 25 a 30 de setembro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4 (GAB. ALMM), DE 18 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 1.34.010.000111/2019-11, instaurada por provocação de EDILANE GOMES ANDRADE, representante da Associação dos Proprietários de Autoescolas de Ribeirão Preto/SP, que noticia que o CONTRAN através da Resolução nº 358 de 13 de agosto de 2010, artigo 19, inciso I, alínea "c", passou a exigir curso superior para exercer a função de diretor de ensino e diretor geral, desse modo, impedindo que tais profissionais realizem renovação do seu credenciamento junto ao Detran

CONSIDERANDO que se faz necessário averiguar se as razões para a referida inserção do dispositivo normativo restritivo foram devidamente motivadas, com observância da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que, os fatos narrados apontam para uma afetação da coletividade na esfera de seus interesses transindividuais;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ação judicial, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil com o fim de apurar suposta legalidade de ato normativo administrativo oriundo do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN com vistas a preservar o interesse coletivo na eficaz e eficiente apuração dos fatos

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTE-SE como diligência inicial a remessa desta portaria, por via digital, para publicação.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República e:

a) considerando as incumbências previstas no art. 5.º, I, bem como no art. 6.º, VII, "d", e no art. 7.º, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à saúde (art. 227, caput, da Constituição da República);

c) considerando que é dever do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem (art. 227, §1º, da Constituição da República);

d) considerando a adoção no Brasil, a partir da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, de uma política pública voltada à desinstitucionalização das pessoas com transtornos mentais;

e) considerando que, desde então, o Ministério da Saúde vem estruturando programa de envergadura nacional voltado à reorganização do modelo assistencial no âmbito da saúde mental;

f) considerando que, no âmbito desse modelo de reorganização, o Governo Federal disponibiliza verbas específicas e direcionadas ao financiamento não apenas da implantação de Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e Serviços de Residência Terapêutica - SRT, mas também do custeio desses equipamentos de saúde;

g) considerando o envio, a esta Procuradoria da República, do expediente PRM-MII-SP-00004295/2022, que noticia possível atraso no repasse, ao Município de Assis, de recursos federais destinados à implantação de serviço de atenção psicossocial voltado ao atendimento de crianças e adolescentes;

h) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do E. Conselho Nacional do Ministério Público; resolve INSTAURAR inquérito civil, tendo por objeto:

"Apurar eventual demora injustificada do Ministério da Saúde no repasse de recursos à Prefeitura Municipal de Assis/SP para a execução da proposta nº 23388 (NUP 25000.185503/2019-95), referente a incentivo para a instalação de CAPS I - Infantojuvenil no município."

Como medidas iniciais, determino:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o expediente PRM-MII-SP-00004295/2022;

2) Por meio das devidas inserções no sistema Único, dê-se ciência à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC e providencie-se a publicação desta portaria;

3) Publicada esta, considerando os termos do §9º do art. 9º da Resolução nº 87/06, do E. Conselho Superior do Ministério Público Federal, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que possa constar dos ofícios a serem futuramente expedidos;

4) Providencie-se a afixação de cópia desta portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

5) Ultimadas as providências acima, oficie-se ao Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a situação atual da proposta nº 23388, NUP 25000.185503/2019-95, apresentada pela Prefeitura Municipal de Assis/SP para a obtenção de incentivo à implantação de Centro de Atenção Psicossocial I (CAPS I) - Infantojuvenil no município.

LEONARDO AUGUSTO GUELFY
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando as incumbências previstas no art. 5.º, I, bem como no art. 6.º, VII, "d", e no art. 7.º, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando que, com a edição da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, o Ministério da Saúde passou a estruturar programa de envergadura nacional para reorganizar o modelo assistencial no âmbito da saúde mental;

c) considerando que o modelo adotado no Brasil a partir da edição da Lei nº 10.216/01 está voltado à desinstitucionalização dos pacientes;

d) considerando que esse modelo se apoia, dentre outros componentes da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS, nos Serviços Residenciais Terapêuticos - SRT;

e) considerando a informação colhida no IC nº 1.34.001.004510/2019-21, instaurado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no sentido de que pacientes "necessitam de vagas em serviços residenciais terapêuticos - SRT nos municípios de Marília (40), Adamantina (21), Tupã (10), Garça (26), Assis (05) e Vera Cruz (04) e 19 vagas em outros municípios" e de que "é necessária a implantação de, no mínimo, quatro serviços residenciais terapêuticos em Marília, dois em Adamantina, um em Tupã, dois em Garça, um em Assis, um em Vera Cruz, e outros dois nos demais municípios" (destacamos).

f) considerando o envio, a esta Procuradoria da República, do expediente PRM-MII-SP-00004621/2022;

g) considerando a necessidade de melhor acompanhar as ações adotadas para promover a desinstitucionalização dos moradores de hospitais psiquiátricos com proposta de acolhimento pela Rede de Atenção Psicossocial - RAPS do Município de Assis/SP e garantir a oferta adequada de vagas em serviços residenciais terapêuticos a esses pacientes; e

h) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do E. Conselho Nacional do Ministério Público; resolve INSTAURAR inquérito civil, tendo por objeto:

"Averiguar as medidas adotadas para desinstitucionalização dos pacientes moradores de hospitais psiquiátricos da área do Departamento Regional de Saúde de Marília (DRS-XI) com proposta de acolhimento pela Rede de Atenção Psicossocial do Município de Assis/SP e garantir a oferta adequada de vagas em Serviços Residenciais Terapêuticos - SRT no referido município."

Como providências iniciais, determino:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o expediente PRM-MII-SP-00004621/2022;

2) Por meio das devidas inserções no sistema Único, dê-se ciência à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e providencie-se a publicação desta portaria;

3) Publicada esta, considerando os termos do §9º do art. 9º da Resolução nº 87/06, do E. Conselho Superior do Ministério Público Federal, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que possa constar dos ofícios a serem futuramente expedidos;

4) Providencie-se a afixação de cópia desta portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

e

5) Ultimadas as providências anteriores, encaminhe-se ofício à Diretora do Departamento Regional de Saúde de Marília/SP, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe relação atualizada dos moradores de hospitais psiquiátricos da área de atribuição da DRS-IX que se encontram com proposta de desinstitucionalização para atendimento pela Rede de Atenção Psicossocial - RAPS do Município de Assis/SP, com a indicação do local onde eles se encontram atualmente internados, e informe se há tratativas em andamento com a administração do referido município para o acolhimento desses pacientes.

LEONARDO AUGUSTO GUELFY
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 43/PR-TO/PRDC, DE 4 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000462/2021-51; e CONSIDERANDO informações que não há Intérpretes de Libras suficientes para atender aos alunos da Universidade Federal do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a falta de Intérpretes de Libras na Universidade Federal do Tocantins.

Remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à 1ª CCR/MPF.

Em seguida, oficie-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES-MEC), com cópia do Ofício n.º 123/2022 – GAB/UFT para: (a) ciência de que o Ministério da Economia não autorizou a proposta de contratação temporária de tradutor intérprete pela UFT, em virtude de indisponibilidade orçamentária; (b) que informe se houve alteração quanto à possibilidade de liberação de códigos de vaga do cargo de Tradutor e Intérprete de Libras para a UFT; e (c) que informe que medidas poderão ser adotadas para suprir a demanda de Intérprete de Libras na Universidade, considerando a necessidade de promover assistência aos alunos.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 172/2022
Divulgação: segunda-feira, 12 de setembro de 2022 - Publicação: terça-feira, 13 de setembro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**